



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO ADMINISTRATIVA IMPUGNAÇÃO

Processo nº: 45/2022

Modalidade: Pregão - RP 26

Edital nº: 33/2022

Tipo: Menor Preço Por Item

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE LIMPEZA, PARA ATENDER DIVERSAS SECRETARIAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

As empresas **ÉRICA MARIA GERALDO FURLAN-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 38.085.093/0001-77 e **MERAKI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 21.542.057/001-92, apresentam impugnação ao edital de pregão supracitado, visando a inclusão de cláusula de qualificação técnica para que exija a apresentação de Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) emitida pelo Ministério da Saúde (ANVISA) para SANEANTES CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS.

Conforme relatado em ambas as impugnações, a exigência de comprovação de qualificação técnica deve se limitar à comprovação de atendimento de exigências legais, conforme art. 30, inciso IV da Lei 8.666/93.

De fato, o art. 30 da Lei de Licitações autoriza a inclusão no edital de exigências de qualificação técnica. O dispositivo apresenta um rol taxativo do que é possível exigir, mas o texto legal se apresenta como um limite e não como condição a ser esgotada pelos licitantes em todos os processos.

Ou seja, ao dispor no art. 30 que “A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:”, o legislador estabeleceu um limite para o administrador, que ao incluir exigências de qualificação técnica não pode ultrapassar o que a lei autoriza.

Entretanto, é de se reconhecer que a lei não impõe ao administrador a obrigação de exigir toda documentação, ainda mais em se tratando de registro de preços em que a contratação se dará de acordo com a demanda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

O doutrinador Marçal Justen Filho também já firmou entendimento de que não é obrigatório a exigência de todos os documentos listados nos arts. 28 a 31 da Lei de Licitações, veja-se:

“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.

Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinando a questão específica da qualificação econômica. Determinou-se que “não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31 da Lei 8.666/1993” (REsp 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.06.2002). Os fundamentos que conduziram à interpretação preconizada para o art. 31 são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos de habilitação.”

Some-se a isso o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no sentido de que se aplica ao pregão o disposto no art. 32 § 1º da Lei de Licitações que dispensa de parte da documentação de habilitação de que tratam os arts. 28 a 31, veja-se:

Processo: 1088791

Natureza: DENÚNCIA

Denunciante: Millenium - Serviços, Comércio e Distribuição Ltda.

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Patrocínio

Partes: Deiro Moreira Marra, Lúcia de Fátima Lacerda

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO PRIMEIRA CÂMARA –
6/10/2020

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL.
REGISTRO DE PREÇOS. APONTADAS IRREGULARIDADES NO EDITAL.
NÃO EXIGIDA A APRESENTAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNCIONAMENTO (AFE), DE ALVARÁ SANITÁRIO E DE BALANÇO PATRIMONIAL. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1. O art. 32 da Lei n. 8.666/1993 prevê, de forma expressa, em seu §1º, que a Administração Pública, nas hipóteses de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão, poderá dispensar, no todo ou em parte, a documentação de habilitação de que tratam os arts. 28 a 31, incluídos, portanto, os documentos relativos à qualificação técnica (art. 30) e à qualificação econômico-financeira (art. 31). 2. Aplica-se subsidiariamente à modalidade pregão o disposto no art. 32, §1º, da Lei n. 8.666/1993.

Assim sendo, tratando-se de poder discricionário da administração e havendo previsão legal que autoriza expressamente dispensar parte dos documentos de habilitação, a não exigência da AFE, não compromete a isonomia ou a competitividade dos licitantes, assim como não interfere diretamente na qualidade dos produtos. Sendo uma obrigação a ser cumprida pelo fornecedor caso seja vencedor do certame e venha a contratar com a Administração.

Por tais motivos, recebo as impugnações, uma vez que tempestivas, mas no mérito julgo as improcedentes e mantenho o edital por todos os seus termos.

Patrocínio, 25 de março de 2021.

LÚCIA DE FÁTIMA LACERDA

Pregoeira